



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR -
CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 9976-4757 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Autos nº. 0007530-90.2017.8.16.0017

Processo: 0007530-90.2017.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$15.012.497,47
Autor(s): • **RODOGUINDASTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA. - EIRELI**
• **RODOMUNK INDUSTRIA COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA**
Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

Atente-se a Serventia para encaminhar com anotação de urgência os processos com pedido de tutela de urgência.

Como se vê dos autos, o plano de recuperação judicial apresentado na seq. 134 foi aprovado em assembleia geral de credores (seq. 1874), por maioria dos votos em todas as classes, notadamente por 100% dos credores da classe I – créditos trabalhistas, 100% da classe II – créditos em garantia real, 51,84% do valor dos créditos da classe III – créditos quirografários gerais, e 100% da classe IV - dos créditos quirografários especiais.

Nas seqs. 1881 e 1882, foi alegada ilegalidade do plano pelos credores Banco Santander e Itaú.

Em relação às impugnações, a recuperanda se manifestou na seq. 2024.

Na seq. 2068, o Ministério Público se manifestou pela homologação do plano, afastando as objeções apresentadas pelos credores. No entanto, registrou a necessidade de ressalva quanto a alienação de bens com alienação fiduciária ou arrendamento, sendo que para estes a alienação deve ser precedida de autorização expressa do credor fiduciário.

Na seq. 2087, as objeções apresentadas pela CEF na seq. 1864 não foram conhecidas. Ainda, na mesma oportunidade foi determinada a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou certidão positiva com efeitos de negativa).

Na seq. 2213, as recuperandas apresentaram as certidões positivas com efeito de negativas dos débitos fiscais estaduais.

Posteriormente, na seq. 2451, foi determinada a exibição de documento pelo Itaú, bem como as certidões negativas dos débitos fiscais da União.

O Itaú se manifestou na seq. 2467, arguindo que o valor referente à operação n.º 11300368005 já está incluído no plano, sendo que as recuperandas não apresentaram a impugnação à habilitação no momento oportuno.

Novamente intimado para esclarecer a origem da referida operação, tendo em vista a insurgência apresentada pelas recuperandas na seq. 2641, o Itaú Unibanco esclareceu a origem da referida operação, informando que esta já foi liquidada e baixada, motivo pelo qual não é



objeto de cobrança (seq. 2702).

Assim, solucionado o impasse quanto a operação n.º 11300368005.

Por reiteradas vezes as recuperandas informaram a dificuldade no parcelamento dos débitos fiscais pendentes em face da União, em razão da ausência de atualização do cadastro na Receita Federal e na Jucepar (seqs. 2647, 2743 e 2767).

Na seq. 2649 foi determinada a expedição de ofício para a Receita Federal e à Junta Comercial do Paraná para fins de constar que as autoras se encontram e processo de recuperação judicial. Referida determinação judicial foi reiterada por diversas vezes (seqs. 2742, 2773 e 2950).

Expedidos os ofícios para atualização (seqs. 2665 e 2666), expedientes estes que foram reiterados seguidamente, sendo que somente se obteve resposta recentemente (seqs. 2964 e 2972).

Na seq. 2993 foi juntado ofício oriundo da Vara do Trabalho, solicitando a autorização para realização de atos constritivos em relação as verbas previdenciárias e custas decorrentes dos processos naquela vara, ou, ainda para este Juízo proceda os atos constritivos.

O Ministério Público, no mov. 2989, postulou pela concessão de tutela de urgência para fins de determinação do imediato início de pagamento do plano de recuperação judicial, tendo em vista o lapso temporal entre a aprovação em assembleia e até o presente momento. Ainda, indicou atraso nos relatórios mensais, bem como questionou a morosidade da parte ativa em apresentar as certidões negativas.

Na seq. 2992, as recuperandas apresentaram as certidões negativas.

Na seq. 2995, a CEF pediu a preferência no pagamento do FGTS.

É o relatório.

I. DA SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

Na seq. 2684, os terceiros PAULO FRANCISCO FRASSON, LUCIA CRISTINA VELO FRASSON e LUIS PAULO FRASSON afirmaram que são sócios/titulares administradores das recuperandas. Na qualidade de devedores solidários por força da desconsideração da personalidade jurídica operada nos autos da ação trabalhista, efetuaram o pagamento do processo trabalhista do credor Israel de Jesus Alcantara (autos de habilitação n.º 0021055-71.2019.8.16.0017). Assim, pleitearam a sub-rogação nos créditos e substituição na relação de credores.

Na seq. 2691, a administradora judicial impugnou o pedido, tendo em vista a ausência de provas do pagamento pelos terceiros e dos termos do acordo.

Indefiro o pedido de sub-rogação, tendo em vista que não veio acompanhado de qualquer prova do pagamento do crédito pelos terceiros. Em sendo o caso, cabe ao interessado se valer do pedido de retificação do quadro geral de credores, nos moldes previstos na lei 11.101/05.

Promova-se a exclusão do referido crédito do quadro geral de credores, em razão da notícia de pagamento.

II. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA

Em resposta ao ofício encaminhado pela Vara do Trabalho (seqs. 2968 e 2994), comunique-se



nos termos do pronunciamento de seq. 1668, item V.

III. DA SOLICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A própria Caixa Econômica Federal, na seq. 2995, informou que os valores referentes ao FGTS estão sendo exigidos no bojo da execução fiscal, motivo pelo qual o pagamento se dará conforme parcelamento deferido às recuperandas, conforme já se manifestou este Juízo na seq. 1895.

IV. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem como pressuposto o princípio da preservação da empresa, a fim de que seja mantida a fonte produtora, em outros termos, a própria atividade empresarial, os empregos originados e, também, a proteção do interesse dos credores.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que deve ser preservada a soberania da Assembleia Geral de Credores para aprovação do plano de recuperação judicial, restringindo a intervenção judicial.

Todavia, prevalece também o entendimento de que as decisões tomadas em assembleia geral de credores não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia.

Ao Poder Judiciário é dado intervir excepcionalmente nos planos de recuperação judicial, quando a aprovação ou rejeição, apesar de refletir o desejo majoritário dos credores, violar normas cogentes ou de ordem pública.

Acerca do controle de legalidade do plano de recuperação judicial Fábio Ulhôa Coelho ensina que:

"O procedimento de recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia dos credores. Por esta razão, a deliberação não poderá ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, §1º, ou a demonstração da ocorrência de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor". (Coelho, Fábio Ulhoa - Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 243)

Assim sendo, passo a deliberar acerca das alegações de nulidade do plano de recuperação judicial por ilegalidade dos seus termos.

V. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Esclarece-se, inicialmente, que as alegadas nulidades não tangem, na realidade, ilegalidades do plano em si, uma vez que dizem respeito a questões afetas à soberania da assembleia, tais como o prazo de pagamento, deságio e índice de atualização. Vejamos.

VI. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR

Os credores Banco Santander e Itáú, arguíram que a proposta de pagamento com deságio de 70% sobre o valor do crédito, 36 meses de carência a contar da homologação do plano de recuperação judicial, correção pela taxa referencial sem menção a juros, amortização em 180



parcelas mensais equivalem a enriquecimento ilícito das devedores e violação da boa - fé objetiva, demonstrando-se desproporcional e na prática equivale a remissão das dívidas.

Não há se falar em ilegalidade na utilização da taxa TR (taxa referencial) como índice de correção monetária. O que não se admite, é a completa omissão sobre a atualização do crédito, o que não ocorreu no caso ora analisado.

Ressalte-se, inclusive, que a correção monetária não representa lucro ou acréscimo patrimonial, mas destina-se, tão somente, à atualização do valor monetário do crédito.

Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO PRAZO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM QUESTÕES PATRIMONIAIS. SOBERANIA DAS DECISÕES ASSEMBLEARES. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR AMPLA MAIORIA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE OBSERVOU AS DIRETRIZES DA LEI N. 11.101/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. 1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando a preservação da empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: “[...] por meio da ‘Teoria dos Jogos’, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada” (STJ - 4ª Turma - REsp. n. 1.302.735/SP - Rel.: Min. Luis Felipe Salomão - j. 17/03/2016 - DJe 05/04/2016).3. A irresignação quanto ao prazo de carência, deságio e forma de pagamento dos créditos que lhes são devidos não pode ser objeto de intervenção judicial, uma vez que se tratam de questões livremente pactuadas em assembleia entre os credores.4. Há soberania das decisões assembleares, quando em voga direitos patrimoniais disponíveis.5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0071050-70.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 14.06.2021)

Assim sendo, considerando a anuência dos interessados com a utilização do índice Taxa Referencial, deve prevalecer a soberania da assembleia geral de credores, pelo que, afastado a alegação de ilegalidade da correção monetária com base na TR.

VII. CARÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES, DESÁGIO DE 70% E PRAZO DE PAGAMENTO

A alegação de que há ilegalidade na carência de 36 meses para pagamento dos credores, e no deságio de 70% e prazo para pagamento da mesma forma, não prospera.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise do prazo é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores.

Conforme entendimento jurisprudencial, é possível a previsão de condições de pagamento diferenciadas, caso haja necessidade de reorganização da atividade produtiva da empresa.

Considerando o ideal preconizado pelo princípio da preservação da empresa, é necessário



garantir o tempo necessário (dentro de um parâmetro de razoabilidade, não extrapolado 'in casu') para reorganização, reforçar seu caixa e ganhar o fôlego financeiro do qual necessita para honrar suas dívidas, de maneira que a carência se mostra essencial ao prosseguimento da empresa, especialmente em se considerando a crise que abate sobre o país.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim decidiu em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESES DEFENSIVAS ACERCA DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DA BLINDAGEM PATRIMONIAL. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS E ANALISADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DEVIDAMENTE APROVADO PELA AGC. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SUBSTITUIR A VONTADE DOS CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0035624-94.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 09.06.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NA FORMA DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 11.101/2005, PARA CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS AUTORAS GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S/A E GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE EM QUE PESE A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, AS DELIBERAÇÕES DESTA NÃO PODEM FERIR A LEGISLAÇÃO E A BOA-FÉ CONTRATUAL (ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL), BEM COMO, NÃO PODEM SER ABUSIVAS AO PASSO DE CONCEDER DEMASIADO PRIVILÉGIO ÀS RECUPERANDAS À CUSTA DE DEMASIADO SACRIFÍCIO DOS CREDORES, EM EVIDENTE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CONDICIONADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES SOMENTE COM RELAÇÃO AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **ILEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONCEDER O PRAZO DE 22 ANOS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRÁRIOS QUE NÃO SE CONFIGURA, TAMPOUCO ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE DESÁGIO DE 70% DO VALOR NOMINAL DA DÍVIDA. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INSERIDOS NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 50, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA QUE DECORRE DA NATUREZA BILATERAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE É CONFERIDO ÀS PARTES NEGOCIAR AS MELHORES CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE LONGÍNQUO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, QUE AO CONTRÁRIO DO QUE PRETENDE FAZER CRER A AGRAVANTE, NÃO IMPORTA NA INVIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO, TAMPOUCO NA INAPTIDÃO DE SUPERAÇÃO DA CRISE PELA AGRAVADA.** POR FIM, O FATO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO ESTAR ESTRUTURADA EM QUATRO FORMAS DISTINTAS DE LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS, POR SI SÓ, NÃO IMPORTA EM TORNAR O PLANO GENÉRICO E IMPRECISO, VEZ QUE, EM SEU ITEM 5.1 (MOV. 1.7/1.11) ESTÁ PORMENORIZADAMENTE ESCLARECIDO COMO SE DARÁ O PAGAMENTO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (sem grifos no original)

(TJPR - 18ª C.Cível - 0035601-51.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 15.02.2021)

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituições financeiras credoras. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do



Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (50%), carência (24 meses) e prazo de pagamento (14 anos). Direitos patrimoniais disponíveis, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Aplicabilidade do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ("O prazo de 2 – dois -- anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"). Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido, com observação quanto ao Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058641-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020).

Os motivos da impugnação não implicam em ilegalidade passível pelo controle jurisdicional, pois o prazo para cumprimento de valores dos débitos e forma e frequência de pagamento constituem elementos de livre estipulação entre os interessados, de forma que a aprovação ou reprovação do plano se insere no âmbito de discricionariedade dos credores.

O(a) Magistrado(a), para aprovação do plano de recuperação judicial se limita a verificação da legalidade do plano, e não de da conveniência e oportunidade. Assim, ainda que o Magistrado entenda que o prazo estipulado para o cumprimento da novação levada a efeito pelas partes seja muito longo ou que a forma de atualização dos créditos seja demasiadamente desfavorável aos credores (o que não é o caso dos presentes autos), não poderá afastar a aprovação do plano que tenha sido objeto de votação e aprovação em assembleia geral, pelos credores a ele sujeitos.

Ressalte-se que não há demonstração concreta de prejuízo no prazo fixado em assembleia, sendo a impugnação abstrata. Assim, afasto as alegações de ilegalidade quanto a forma de pagamento.

VIII. DA ALIENAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE

Os credores Banco Santander e Itaú arguíram, outrossim, que a previsão de alienação e oneração de bens constante no plano não indica de forma específica os bens a serem alienados, o que não é admitido pelo art. 66 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Assim, requereu a declaração da nulidade da referida previsão, em observância ao art. 104, incisos II e III do Código Civil.

Da leitura do plano (seq. 134.13), observa-se que este estabeleceu o seguinte quanto a alienação de ativos:

“É intenção das empresas procederem a venda de ativos como veículos e equipamentos relacionados no Anexo II, parte integrante desse plano, à medida que os mesmos não se mostrarem mais em condições e uso para os fins específicos de produção de guindastes.”

Portanto, observa-se que houve indicação expressa de que os bens passíveis de alienação são aqueles relacionados no anexo II, o que se mostra suficiente. Por consequência, os bens não listados no referido anexo não são acobertados pela cláusula de alienação constante no plano.

Com razão o Ministério Público ao apresentar ressalva quanto a alienação de eventuais bens listados no referido anexo e que contenham garantia real, hipótese na qual se mostra imprescindível a autorização do credor fiduciário.

IX. TUTELA DE URGÊNCIA



O Ministério Público requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata ordem de início dos pagamentos dos créditos trabalhistas.

Apesar da homologação do plano de recuperação judicial nesta data, ainda se verifica o interesse da concessão da tutela. Isso porque, o plano foi aprovado em assembleia há muito, e, em razão das pendências a serem cumpridas pela própria recuperanda, até então não havia sido homologado.

Por se tratar de demora imputada também às recuperandas, não se mostra crível a espera do prazo de 30 dias para início dos pagamentos dos créditos inseridos na classe I de credores.

Portanto, defiro a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público para o fim de determinar o imediato início do pagamento do plano no que tange aos créditos inseridos na classe I de credores.

No mais, em relação a morosidade para a apresentação das certidões, e os questionamentos levantados pelo Ministério Público quanto a conduta das devedoras e inobservância à lei de recuperação judicial, verifica-se que, com a homologação do plano nesta data, por ora, não se mostra necessário o aprofundamento.

Eventualmente, havendo descumprimento do plano ou das obrigações previstas, as recuperandas estarão sujeitas às consequências legais impostas na lei n.º 11.101/05.

X. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO

Uma vez apresentadas as certidões negativas, e, positivas com efeito negativo, não há mais qualquer óbice para a homologação do plano de recuperação extrajudicial. Dispensa-se a manifestação das partes, uma vez que o único motivo pendente para a homologação era a apresentação dos referidos documentos, o que foi devidamente cumprido pelas recuperandas, o que o faço também a fim de evitar ainda mais o prolongamento do feito.

Afastadas todas as alegações de nulidade, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores (art. 45, da Lei nº 11.101/2005) e, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, CONCEDO a recuperação judicial das recuperandas, na forma do plano de recuperação aprovado, declarando a novação dos créditos anteriores ao pedido e sujeitos aos efeitos desta decisão (deixando claro, todavia, como já decidido anteriormente, que não estão sujeitos à recuperação, e aos efeitos desta decisão, os credores com garantia fiduciária, e outros que a lei expressamente menciona).

Determino a permanência das empresas em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão desta recuperação judicial (art. 61, da Lei nº 11.101/2005), alertando-a que, durante tal período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeita ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", nos termos do art. 69, da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

A presente decisão, que concedeu a recuperação tem força de título executivo judicial, nos



termos do art. 59, §1º da Lei n.º 11.101/2005 cumulado com o art. 515 do Código de Processo Civil.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, sem a necessidade de informá-los nos autos.

Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Maringá - PR, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

Daniela Palazzo Chede Bedin

Juíza de Direito Substituta

BH

